

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC-022.808/2009-2

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca – AL

Interessado: José Rodrigues Gomes (CPF nº 088.312.544-72)

Advogados constituídos dos autos: Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF nº 34.882) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF nº 36.085)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ESSA ÚLTIMA DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra o Sr. José Rodrigues Gomes, ex-Prefeito de Água Branca/AL, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 3.509/2001, por meio do qual foi repassada ao referido município a quantia de R\$ 200.000,00, objetivando a implantação de sistema integrado de abastecimento de água para as localidades de Serra do Preguiçoso, Serra do Meio e Serra do Calvo.

2. Em Sessão de 15/2/2011, o Tribunal, mediante o Acórdão 929/2011-2ª Câmara, decidiu, **verbis**:

“9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar José Rodrigues Gomes a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>
24/7/2002	200.000,00
7/8/2003	18.041,67

9.2. aplicar a José Rodrigues Gomes multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado neste acórdão até a data do pagamento, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

9.3. *fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;*

9.4. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

9.5. *encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público do Estado de Alagoas para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992”.*

3. Em data subsequente, o responsável opôs Embargos de Declaração contra a referida deliberação, os quais foram conhecidos e rejeitados, a teor do Acórdão 3.892/2011-2ª Câmara.

4. Posteriormente, o ex-Prefeito interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido e parcialmente provido, nos termos do Acórdão 8.783/2012-2ª Câmara, **verbis**:

“9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Rodrigues Gomes, ex-Prefeito de Água Branca/AL, para, dando-lhe provimento parcial, alterar a redação dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 929/2011 – 2ª Câmara, que passa a compor nos seguintes termos:

‘9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar José Rodrigues Gomes a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>
<i>24/7/2002</i>	<i>200.000,00</i>
<i>7/8/2003</i>	<i>18.041,67</i>

9.1.1. abater, na oportunidade do pagamento, as quantias abaixo discriminadas, relativas às parcelas de recursos federais aplicadas na execução do convênio:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>28/10/2002</i>	<i>56.234,30</i>
<i>1/11/2002</i>	<i>12.522,89</i>
<i>10/12/2002</i>	<i>4.416,00</i>

9.2. aplicar a José Rodrigues Gomes multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado neste acórdão até a data do pagamento, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;’

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado’.

5. Irresignado, o Sr. José Rodrigues Gomes, mediante procuradores legalmente constituídos, opôs Embargos de Declaração, agora contra essa última deliberação, consignando em síntese o seguinte:

- o **decisum** embargado foi omissivo ao não citar/discutir a responsabilidade solidária do Município de Água Branca/AL, verdadeiro beneficiado com as ações/obras realizadas;

- *“não pode o gestor ser responsabilizado por débito decorrente de investimentos promovidos em prol do próprio Município, uma vez que não houve enriquecimento sem causa de sua parte”;*

- há nos autos provas documentais que demonstram o integral e regular cumprimento do Convênio nº 3.509/2001, e os pareceres de inspeção **in loco** realizados pela Funasa atestam a realização das obras;

- *“é inconcebível que mesmo não tendo o recorrente usufruído dos recursos públicos, nem auferido qualquer tipo de benefício, ele tenha que restituir aos cofres públicos os valores aludidos”;*

- *“todos os valores gastos foram revertidos em benefício do Município, fato constatado até mesmo no voto do e. Min. Relator, que reconheceu a realização da obra que foi proposta”;*

- a deliberação foi contraditória, pois ao tempo que reconhece a execução das obras, inclusive sua viabilidade, determina a devolução, quase que total, do valor recebido para realização do convênio;

- mostra-se equivocado o entendimento de que não poderiam ser aceitos os recibos emitidos por pessoas físicas, ante a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os serviços executados e as despesas realizadas;

- as regiões beneficiadas com as obras são relativamente pequenas, possuindo uma população predominantemente humilde, e, por isso, os pagamentos a esses trabalhadores foram realizados em espécie, haja vista que nem todos tinham facilidade em se deslocar para ir até o banco sacar o cheque emitido pela Prefeitura;

- se o gestor não adotasse o referido procedimento, os trabalhadores teriam gasto, muitas das vezes, a maioria do pagamento ou até mesmo sua totalidade somente com os gastos com deslocamento;

- tal prática, autorizada pelo art. 74, § 3º, do Decreto-lei nº 200/1967, já foi aceita pelo Tribunal quando da prolação do Acórdão 3.141/2012-Plenário;

- os recibos presentes nos autos, *“além de fazer referência expressa ao convênio, contêm todas as informações necessárias para comprovar e identificar o trabalhador que estava sendo pago, como: nome completo, nº da carteira de identidade e CPF/MF, assinatura ou, na falta dessa, digital”;*

- *“o excesso de formalismo exigido ante a realidade daquele município é exacerbado, extrapolando os limites da razoabilidade e indo contra os recentes julgados dessa e. Corte de Contas que vem aplicando os princípios da verdade material e do formalismo moderado”;*

- os pagamentos realizados após a vigência do ajuste são justificados com a análise dos últimos relatórios emitidos pela Funasa, apontando algumas providências a serem realizadas, sendo os serviços executados somente após os ajustes especificados por aquela fundação.

É o Relatório.